



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.004159/98-35
Recurso n° 145.428 Embargos
Acórdão n° **1401-000.897 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de novembro de 2012
Matéria IRPJ E OUTRO
Embargante BANCO PEBB S.A.
Interessado 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Conheço dos Embargos de Declaração simplesmente para efeito de esclarecimento do contribuinte sem, contudo, alterar o quanto decidido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos apenas para prestar esclarecimentos.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora.

EDITADO EM: 20/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (presidente da turma), Mauricio Pereira Faro, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Karem Jureidini Dias, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 1401-00.312 desta Quarta Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

Para fins de economia processual, reproduzo o relatório do acórdão embargado de minha relatoria. Contra BANCO PEBB S.A. foram lavrados e notificados, em 13.02.98, Autos de Infração (fls. 26/35), com a conseqüente formalização dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, referentes a janeiro de 1994.

A autuação refere-se à constituição de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa no montante de 50% sobre empréstimo concedido a empresa RS Administração e Construção Ltda., sendo este percentual indevido, porquanto superior ao admissível pela legislação vigente (Lei nº 8.541/92 e Portaria Ministerial MF nº 526/93), resultando na redução indevida do lucro real apurado em janeiro de 1994.

O valor do empréstimo concedido foi parcialmente recebido em outubro e novembro de 1995 e, assim, revertida a provisão constituída em 1994. O lançamento reporta-se à diferença então resultante:

	Valores	FFLS.
Provisão para Devedores Duvidosos (PDD)	CR\$ 455.312.352,30 Em UFIR = 2.424.840,77	14
Reversão da Provisão (em face dos recebimentos em out/nov/95)	Out/95 = 73.364,64 Nov/95 = 128.068,27 Total = 201.432,51	17/18
DIFERENÇA TRIBUTÁVEL	2.424.840,77 - 201.432,51 = 2.223.408,26 = CR\$ 417.489.368,98	27/30

Dessa maneira, foi efetivado o lançamento de ofício exigindo os créditos tributários referentes à redução indevida do lucro real por constituição de provisão a maior.

Irresignado, o contribuinte apresentou, em 16.03.98, Impugnações aos Autos de Infração (fls. 37/47 e 48/59), refutando as autuações em comento e alegando resumidamente que:

- (I) A Impugnante constituiu a Provisão em exclusivo atendimento às expressas determinações do BACEN.
- (II) O BACEN considerou com ilíquidos os créditos relativos aos empréstimos concedidos à RS – Administração e Construção Ltda. e à Storalyn Comercial Ltda., pelo que, com base no artigo 1º, inciso IX da Resolução 1748/90 BACEN, de 30/08/90, recomendou a sua transferência para a conta de créditos em liquidação.

(III) Nos termos da Portaria MF 450/1976, as instituições financeiras podem beneficiar-se de créditos protestados, ajuizados, ou que estejam registrados a mais de 60 dias como “créditos em liquidação”.

(IV) A resposta à consulta formulada pelo Banco do Brasil à SRRF/1ª/DT (decisão 001/91) reconheceu a aplicação da Resolução 1748/1990 para efeitos fiscais, sendo confirmada pelo Parecer CST – SIR nº 774/91.

(V) As instituições financeiras, com base neste ato, constituíram provisão para devedores duvidosos no balanço de 31/12/90, calculadas sobre os créditos tratados pela resolução nº 1748/90.

(VI) Por fim, ainda que se admitisse tratar-se de ilícito fiscal, a hipótese em comento seria de postergação de pagamento de imposto, nos termos do Parecer Normativo COSIT Nº 2/96, e deve-se levar em conta que a Impugnante não corrigiu monetariamente nem a provisão nem o crédito para com a empresa devedora.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, ao apreciar a Impugnação, houve por bem julgar procedentes os lançamentos, mantendo a autuação na sua integralidade.

Para tanto, os insígnies julgadores consignaram o seguinte:

(I) A Impugnante não nega a constituição da provisão que foi objeto da glosa e confirma os critérios por ela adotados, sendo necessário determinar quais os critérios aplicáveis à matéria, se o da Impugnante ou se o da Autoridade Fiscal.

(II) Embora o Banco Central do Brasil tenha, de fato, considerado os créditos em questão ilíquidos e, com base nas regras estabelecidas pela Resolução nº 1.748/90, recomendado a sua transferência para a rubrica “créditos em liquidação”, tal fato não autoriza a dedutibilidade de 50% de tais créditos, ainda que a referida transferência tenha ocorrido a mais de 60 dias. Equivocada, portanto, a interpretação da Impugnante sobre a Portaria MF 450/1976.

(III) Ainda que o BACEN tenha recomendado, além do registro em “créditos em liquidação”, a constituição da provisão que reconheça as perdas tidas como prováveis na realização dos créditos em questão, tal fato não determina que, diante da legislação tributária, a referida provisão seja dedutível.

(IV) Ademais, ainda que a resposta a consulta formulada pelo Banco do Brasil à SRF tenha estendido os critérios da Resolução Bacen 1748/90 para efeitos de dedutibilidade tributária, tal fato não vincula e nem protege outros a não ser o próprio consulente.

(V) Para o período base, que foi objeto da autuação, os critérios que regulamentam a dedutibilidade da provisão para créditos de

liquidação duvidosa constam do art. 277 do RIR/94, que consolida as regras do art. 9º da Lei 8.541/92, da Portaria 526/93 e IN 80/93. Tais atos estabelecem que as instituições financeiras podem deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, 0,5% dos créditos oriundos das atividades operacionais, podendo ser excedido até o percentual obtido pela relação entre as perdas efetivamente ocorridas nos últimos 3 (três) anos-calendário, relativos aos créditos oriundos da exploração das atividades operacionais de vendas e serviços e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes.

- (VI) Por fim, no que tange ao argumento de postergação de imposto, somente seria factível se não fosse o fato de, no ano de 1995, a Impugnante ter apurado prejuízo fiscal (conforme fls. 73). Nesta hipótese, não tendo havido efetivo pagamento de imposto a maior no período para o qual foi feita a postergação, a mesma não se configura, conforme dispõe o item 6.3 do PN COSIT 02/96.
- (VII) Nota-se que, do valor da provisão que se considerou indedutível não seria necessário que fosse descontado o valor da reversão. Bastaria tão somente a glosa da totalidade da despesa indedutível, sem qualquer desconto e retificação do prejuízo fiscal apurado no ano de 1995. Embora incorreto o procedimento da autoridade autuante, estritamente vinculada aos atos administrativos emanados pela legislação tributária, seu procedimento apenas beneficiou a Impugnante no cálculo do crédito devido.
- (VIII) Sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, asseverou que o lançamento deve ser mantido em sua totalidade, seguindo o que foi decidido no lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, por decorrer da mesma infração imputada.

O contribuinte, intimado do teor do v. Acórdão em 14.01.04 apresentou, em 11.02.04, Recurso Voluntário, reiterando as razões da impugnação e ressaltando as seguintes argumentações:

- (I) Haveria erro de tipificação pela Autoridade Fiscal, uma vez que a mesma referiu-se na autuação à “redução indevida do lucro real por constituição de provisão para devedores duvidosos a maior”, enquanto na realidade, o fato gerador caracteriza uma simples postergação do pagamento do tributo, na forma como preceitua o Parecer Normativo nº 2/96, infração tributária esta que obriga ao pagamento apenas da atualização monetária do valor postergado.
- (II) Também alegou equívoco na apuração fiscal, por entender estar incorreto o valor apurado pelo Fisco no que tange à reversão da provisão em novembro de 1995, de CR\$ 101.839,89. Demonstra o contribuinte em seu Recurso Voluntário, que o valor correto da reversão foi de CR\$ 105.389,72, devendo o lançamento ser adequado à realidade fática.
- (III) Alegou, por fim, a impossibilidade da utilização da taxa SELIC como taxa de juros moratórios.

(IV) No mais, reiterou integralmente as razões trazidas na Impugnação.

Por meio da Resolução nº 108-00.354, a então Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte entendeu por bem converter o julgamento em diligência, a fim de:

- (i) Esclarecer se a provisão de 50% (cinquenta por cento) sobre determinado crédito concedido ultrapassa o montante de 0,5 % (meio por cento) dos créditos totais a receber, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.541/92.
- (ii) Informar se existia prejuízo fiscal acumulado e base negativa da CSLL a compensar e quantificar, se o caso, requerendo a juntada do LALUR.
- (iii) Considerando que a própria decisão recorrida (fls. 169) admite hipoteticamente a capitulação como “postergação de pagamento de imposto”, afastando pelo fato de no ano de 1995 o contribuinte ter apurado prejuízo fiscal e, considerando que a sistemática adotada no ano de 1994 foi pelo lucro real mensal, verificar a existência de lucro no meses seguintes do ano de 1994, considerando os valores declarados/pagos, e também nos períodos subseqüentes até a data do lançamento.

Ao final da diligência, requereu-se fosse elaborado um relatório conclusivo, cientificando o contribuinte do seu teor.

Às fls. 558/572, foi elaborado relatório fiscal, contendo as seguintes conclusões:

- (i) Quanto à provisão, o exame do Diário comprovou que a provisão constituída em janeiro de 1994 ultrapassou, de fato, o limite de 0,5% dos créditos totais a receber.
- (ii) Quanto ao prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, constatou-se que havia prejuízo fiscal e base de cálculo em Janeiro de 1994, os quais foram todos compensados no próprio ano de 1994.
- (iii) Quanto ao último quesito, foram levantados os resultados fiscais apurados pelo contribuinte, tendo sido relacionados os valores correspondentes ao lucro real e à base da CSLL, antes da compensação de prejuízos/base negativa, apurados pela empresa em suas Declarações de IRPJ, do período seguinte ao auto de infração até o período anterior ao lançamento. O relatório apontou, ainda, que os resultados fiscais de janeiro/94 a maio/94 foram distorcidos pelo fato de a empresa haver utilizado e compensado IPC/BTNF como se prejuízo fiscal fosse, e não como exclusão ao lucro líquido, o que de fato é.

O contribuinte se manifestou às fls. 573/577, refutando as considerações feitas pela Diligência Fiscal.

Após retorno de diligência, esta Câmara entendeu por negar provimento ao recurso do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

PROVISÃO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – LIMITE - A Lei n° 8.541/92, em seu artigo 9º, caput e parágrafo único, limita, no tocante às instituições financeiras, a provisão de créditos para devedores duvidosos a 0,5% dos créditos totais a receber para as instituições financeiras. A dedutibilidade de provisão acima do percentual legal deve ser oferecido à tributação.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO – Para que haja postergação de pagamento, a diferença, objeto de lançamento, deve ser, posteriormente, oferecida à tributação.

Entendeu o acórdão embargado pela procedência da autuação já que, conforme esclareceu a diligência realizada, o lançamento foi efetuado sobre a diferença entre o saldo existente nas contas que registram créditos a receber e o limite de dedutibilidade de 0,5%. Ainda, entendeu o acórdão que tendo a autuação, *in casu*, sido realizada somente pela diferença entre o valor deduzido e o limite permitido, não representa caso de postergação de pagamento, além de que verificou a diligência que todo o prejuízo fiscal do próprio ano-calendário foi utilizado.

O contribuinte opôs, então, Embargos de Declaração no qual argumenta:

(i) Questão de ordem referente a erro material no tocante à exigência tributária: argumenta que a autoridade fiscal considerou como valor de reversão de provisão no tocante ao mês de novembro o valor de CR\$ 101.839,89, enquanto que o correto seria CR\$ 150.389,72, conforme Livro Diário. Houve erro material, pois a fiscalização não considerou o pagamento registrado no Livro Diário no valor de CR\$ 14.818.857,92, o qual deveria ter sido subtraído da provisão analisada de CR\$ 455.312.352,30.

(ii) Omissão no tocante ao exame de matéria suscitada na diligência fiscal: argumenta que o acórdão não se manifestou sobre o controle do saldo de prejuízo fiscal apurado pela Embargante até a data de provisão contestada pela fiscalização. Aduz que a própria diligência fiscal reconheceu a fragilidade do trabalho fiscal que deveria ter recomposto o saldo de prejuízo da contribuinte após a reversão da provisão. Tal matéria é passível de nulidade sobre a qual deveria ter o acórdão se manifestado

(iv) Alega que o acórdão embargado não trouxe sequer um parágrafo acerca da recomposição do saldo de prejuízo da contribuinte após a reversão da provisão

(v) por fim, requer sejam atribuídos efeitos modificativos aos Embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias

Em primeiro lugar, importante consignar que os Embargos não são o meio para rediscussão da matéria, mera manifestação de inconformismo, devendo ater-se às questões tratadas no processo.

Em segundo lugar, importa contextualizar que o acórdão embargado não foi a primeira decisão tomada pela Câmara, reportando-se esta às razões já expostas no voto que converteu o julgamento em diligência, bem como à diligência efetuada conforme requerido pela então Câmara Julgadora.

Feita essa contextualização, passo a me manifestar sobre os embargos declaratórios.

Quanto à primeira alegação, de erro material, alega o embargante que “a fiscalização efetuou o lançamento tomando como premissa a provisão registrada às fls. 46, do Livro Diário da contribuinte, no valor de CR\$ 455.312.352,30 (quatrocentos e cinquenta e cinco milhões, trezentos e doze mil e trezentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), sem levar em consideração o pagamento registrado posteriormente às fls. 99, do Livro Diário, no valor de CR\$ 14.818.857,92. Nestes termos, deveria a fiscalização ter subtraído do valor da provisão analisada (CR\$ 455.312.352,30), a referida importância constante das fls. 99, do Livro Diário (CR\$ 14.818.857,92), de modo a considerar o montante correto no valor de CR\$ 440.493.494,38”.

Sobre este aspecto, o acórdão recorrido acolheu o resultado da diligência, no sentido de que o lançamento foi feito somente pela diferença, não sendo, portanto, caso de postergação de pagamento. Isto porque, quando determinada a diligência, foi requerido esclarecimento sobre eventual possibilidade de postergação de pagamento de imposto. A despeito das manifestações de mérito efetuadas pela Delegacia, fato é que esta claramente asseverou o que já havia ressaltado a Delegacia de Julgamento, no sentido de que a autoridade fiscal “optou por trazer as reversões de outubro de 95 e novembro de 95 para o mês de janeiro de 94 e apurar a diferença entre a provisão constituída e a provisão revertida – desta forma, o lançamento efetuado limitou-se a tributar a parcela da despesa de constituição de PDD não revertida em 1995”.

Instada a se manifestar sobre o resultado da diligência, a contribuinte não alegou qualquer diferença de CR\$ 4.000,00 referente a 1995, tampouco o valor de CR\$ 14.818.857,92. Ora, desde o primeiro relatório se demonstra o cálculo da diferença de provisão levada à tributação e tais diferenças não foram apontadas sequer quando a contribuinte foi instada a se manifestar sobre a diligência. Mesmo no momento desses embargos não se verifica a juntada individualizada dos documentos necessários à comprovação de sua alegação, pelo que não entendo oportuno uma nova conversão em diligência.

No tocante à omissão suscitada relativamente à manifestação em diligência fiscal de que a revisão de procedimentos não é possível em razão do decurso do prazo decadencial, a despeito de desnecessária, porque em nada favorece o contribuinte, esclareço que tal reconhecimento não torna frágil o trabalho fiscal, apenas serve para impedir aumento de exação fiscal. O aumento da exação fiscal, *in casu*, não implicaria em alteração de capitulação legal ou motivação do lançamento legal, mas em mero lançamento adicional que, com razão, reconhece a Delegacia, não pode ser efetuado para além do prazo decadencial. E, tal aumento, se cabível no prazo decadencial, não é objeto destes autos, não devendo o acórdão recorrido sobre ele se manifestar.

Por fim, tem razão a Embargante quando diz que o acórdão não trouxe um parágrafo sobre o saldo de prejuízo acumulado. O acórdão apenas asseverou que “ademais, verificou a diligência que todo o prejuízo fiscal, do próprio ano-calendário foi utilizado”.

Entendo que não cabem reparos nesta parte ao acórdão embargado, uma vez que no contexto

tratado, acolheu o resultado de diligência, a qual concluiu que deve ser acatado o saldo de prejuízos disponível em janeiro/1994, controlado na Parte B do LALUR de CR\$ 528.788.931,20.

Importante nesse ponto, verificar que a mesma diligência, na sequência, apurou que esse saldo se esgotou no próprio ano de 1994, conforme demonstrativo de fls. 567/569, que fez parte integrante do relatório fiscal para o IRPJ (vide esclarecimentos fls. 561). Ainda, prosseguindo na análise dos valores controlados no SAPLI, verificou que o saldo de bases negativas de CSLL esgotou-se em março de 1994, conforme demonstrativo de fls. 570 (vide esclarecimento de fls. 562 do relatório fiscal). Se assim é, não há que se falar em saldo de prejuízo e base negativa restante aproveitável.

Nesse sentido, acolho os Embargos simplesmente para efeito de esclarecimento do contribuinte sem, contudo, alterar o quanto decidido.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora